



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

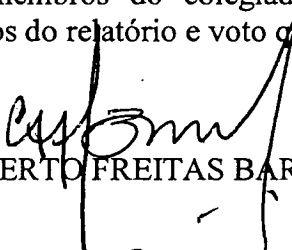
Processo nº 10830.002047/2003-40
Recurso nº 107-137.562 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.354 – 1ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente GAZOTO - STRAZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. Para os fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 9.430/96, fica caracterizada a omissão de receitas quando o sujeito passivo, titular da conta de depósito, devidamente intimado a comprovar a origem desse, não logra fazê-lo.

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001, DA LEI Nº 10.174/2001 E DO DECRETO Nº 3.724/2001. A norma que possibilita a fiscalização e a autuação tomando por base dados protegidos pelo sigilo bancário tem caráter de norma procedimental que, à luz do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se a fatos pretéritos à sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente substituto), Antonio Praga Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

GAZOTO - STRAZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 1.703/1.745, contra o acórdão nº 107 – 07.851, de 10/11/2004, fls. 1626/1695, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

IRPJ E OUTROS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 9.311/96 QUE REGE A CPMF -NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO INTERTEMPORAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS - POSSIBILIDADES - Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade de aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (Precedente do e.STJ).

MULTA MAJORADA - FRAUDE - PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL - PROCEDÊNCIA - O acervo probante do ato tributário ilícito, no mais das vezes exige, para a sua validade e sustentação, a busca de elementos outros que estão à margem do rotineiro material colocado à disposição do Fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Se a par do exposto adota-se uma prática reiterada de se ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipificado estará o intuito de fraude.

IRPJ - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO NA ESCRITURAÇÃO - ATIVIDADE DE REVENDA DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA FISCAL - NECESSIDADE DE CONTEMPLAR A MARGEM MÉDIA DE LUCRO DE 10% COMO MÉDIA DE LUCRATIVIDADE DO SETOR - PLEITO RECURSAL IMPROCEDÊNCIA - A medida de tendência central utilizada como instrumento na quantificação de valores atípicos (afetada fortemente por valores extremos) de uma amostra não goza de qualquer liquidez, sendo grosseiras as suas conclusões, notadamente, sublinhe-se, em face da heterogeneidade dos dados de uma série e de sua considerável amplitude. Se, entretanto, a média

calculada decorre não de amostra, mas sim da população – universal –, as observações talhadas sob o grau de frequência acabam se aproximando dos momentos centrais, com minimização importante dos desvios médios e padrão.

Alega a recorrente, em síntese, que, enquanto o acórdão recorrido aceitou a “presunção pela análise de extratos bancários” para fins de exigência do tributo, o acórdão paradigma nº 102-46.231, de 28/1/2004, reconheceu a impossibilidade de se utilizar a presunção legal de que os depósitos bancários seriam renda tributável, pois entendeu o acórdão paradigma que seria “imprescindível” que a renda fosse consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Tal recurso, no entanto, teve seu seguimento inicialmente denegado, por meio do Despacho nº 107-156/2005, fl. 1747, por ter sido considerado intempestivo. Contra esse despacho, a recorrente interpõe agravo, fls. 1755/1757, rejeitados pelo Despacho nº 27/2006, fls. 1.762/1.763, ao argumento de que a cópia do AR juntada aos autos, relativa à entrega do Recurso de Divergência na Agência dos Correios, não permitia concluir pela sua tempestividade, decisão esta que foi ratificada pelo Presidente da CSRF, por meio do Despacho CSRF nº 43/2006.

No entanto, por meio do documento de fls. 1.770/1.771, o sujeito passivo apresenta uma espécie de Pedido de Reconsideração, com o comprovante, agora original, do AR de postagem do Recurso de Divergência. A tempestividade foi então reconhecida por meio dos Despacho nº 243/2006, fls. 1878/1879, e CSRF nº 309/2006, fls. 1.895/1896, havendo o Presidente da Câmara recorrida dado seguimento ao presente recurso, por meio do Despacho DDC 107 137562-033/2008, por ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial. No entanto, salientou tal autoridade em seu despacho que o mencionado acórdão paradigma fora reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 12/6/2006, conforme acórdão CSRF/04-00.259, que recebeu a seguinte ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Devidamente intimada do supracitado despacho que admite o recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contrarrazões de fls. 1.901/1.915, onde pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso especial é, de fato, tempestivo e, à luz do Regimento vigente ao tempo em que foi interposto, atende a todos os demais pressupostos de admissibilidades, motivo por que dele também tomo conhecimento.

No entanto, ao teor do art. 67, § 10º, do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o acórdão trazido pela recorrente para demonstrar o dissenso jurisprudencial sequer serviria como paradigma, já que se lastreia em tese superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme jurisprudência que, a título exemplificativo, ora colaciono:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários quando o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem do rendimento, seja isento, não tributável ou exclusivo de fonte ou já objeto de tributação na DIRPF. (Ac. 04 – 00.654, julgado em 19/9/2007)

E não podia ser diferente, vez que o lançamento ora guerreado diz respeito a fatos geradores ocorridos entre 1998 e 2001, portanto, após a vigência da Lei nº 9.430, de 1996, cujo art. 42 estabelece uma presunção legal, e não uma presunção simples, segundo a qual, em havendo depósito bancário cuja origem não foi comprovada, tais valores são considerados, para fins de exigência de IRPJ e reflexos, como sendo receita omitida. Sendo, portanto, ônus do sujeito passivo, a comprovação da origem de tais recursos, de forma que não se faz mais necessário qualquer demonstração, por parte do Fisco, relativa à consumação da renda, a evidenciar sinais exteriores de riqueza.

Alegou, ainda, o sujeito passivo, a necessidade de autorização judicial para que o Fisco obtivesse a quebra de sigilo bancário. Todavia, trata-se também de matéria pacificada neste Colegiado, porém em posição contrária à defendida pela recorrente, no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001, autorizou o acesso à Secretaria da Receita Federal, aos dados bancários, o que foi regulamentado por meio da Lei nº 10.174 e pelo Decreto nº 3.724, ambos de 2001, sendo ainda pacífico que tal disciplinamento tem caráter de norma procedimental, a qual, ao teor do art. 144, § 1º, do CTN, pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos a sua vigência.

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também caminha conforme esse entendimento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01).

2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras" (arts. 5º e 6º).

3. Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219)

4. Recurso especial provido. (Resp 643619, julgado em 4/9/2008, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques)

Em face do exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto.


Adriana Gomes Régio - Relatora